



Proc.: 02654/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02654/2019/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de serviços de traslado de pacientes em UTI Aérea, descritos no Termo de Referência SESAUGECOMP – Processo SEI RO 0036.285654/2019-12
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
RESPONSÁVEL: Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADA: RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – Eireli (CNPJ: 04.778.630/0001-42)
ADVOGADOS: José Manoel A. M. Pires, OAB/RO 3718
Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164
Sociedade: Pires & Marzolla Advogados, OAB/RO 018/2010
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE UTI ÁEREA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO PRECÁRIO. CUMPRIMENTO DA ORDEM PELO GESTOR. DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONSUMAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Considera-se procedente a Representação que mesmo sendo suspensão e consumada por procedimento adequado, inicialmente esprou ofensa aos artigos 24, IV e 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Deixa de responsabilizar o gestor, quando adota medidas tendentes ao saneamento da impropriedade aventada.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Acórdão AC1-TC 00718/20 referente ao processo 02654/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pela empresa RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI – LTDA (CNPJ: 04.778.630/0001-42), em face de suposta irregularidade na contratação emergencial de serviços de traslado de pacientes de UTI Aérea, para atender a Secretaria de Estado da Saúde, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo SEI RO 0036.285654/2019-12, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – conhecer da Representação formulada pela empresa **RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI – LTDA** (CNPJ: 04.778.630/0001-42), porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para no **MÉRITO** considerá-la procedente, em face da pretensa contratação emergencial de serviços de traslado de pacientes de UTI Aérea - por meio do Processo Administrativo SEI/RO 0036.285654/2019-12, com contrato em plena vigência (062/PGE/2016), de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), por em tese infringir o artigo 24, IV e 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – deixar de responsabilizar o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), considerando que obedeceu à ordem do Tribunal de Contas e suspendeu o procedimento de contratação precária, bem como por espraiair na espécie perda superveniente de objeto, posto que foi deflagrada licitação ordinária, regida pelo Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL, com a mesma finalidade;

III – recomendar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), para que analise a viabilidade de adotar como premissas para solução da prestação de serviço de transporte aeromédico, face aos princípios da eficiência, efetividade e economicidade, o estudo de autoria do Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, Sr. Tadeu Sanchez Pinheiro¹, ou avalie a pertinência de realizar outros estudos semelhantes, de forma a encontrar melhor solução ao atendimento das necessidades públicas de saúde afetas à matéria;

IV – dar conhecimento desta decisão à Representante, empresa **RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – LTDA** (CNPJ: 04.778.630/0001-42), ao Senhor **Fernando Rodrigues máximo** (CPF 863.094.391-20) e aos advogados **José Manoel A. M. Pires** (OAB/RO 3718), **Gustavo Gerola Marzolla** (OAB/RO 4164) e a **Sociedade: Pires & Marzolla** (OAB/RO 018/2010), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – arquivar os presentes autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

¹ Estudo Disponível em: <https://www.pilotopolicila.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Artigo-TCC-Final.pdf>
Acórdão AC1-TC 00718/20 referente ao processo 02654/19



Proc.: 02654/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02654/2019/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de serviços de traslado de pacientes em UTI Aérea, descritos no Termo de Referência SESAUGECOMP – Processo SEI RO 0036.285654/2019-12
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
RESPONSÁVEL: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADA: RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – Eireli (CNPJ: 04.778.630/0001-42)
ADVOGADO: José Manoel A. M. Pires, OAB/RO 3718
Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164
Sociedade: Pires & Marzolla Advogados, OAB/RO 018/2010
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 4ª Sessão da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020
GRUPO: II

Trata-se de Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pela empresa RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI – LTDA (CNPJ: 04.778.630/0001-42), em face de suposta irregularidade na contratação emergencial de serviços de traslado de pacientes de UTI Aérea, para atender a Secretaria de Estado da Saúde, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo SEI RO 0036.285654/2019-12.

Consoante anotado, a Representação formulada pela empresa em referência, adveio com pedido de suspensão cautelar do certame. Neste norte, esta Relatoria, por entender que a pretensa contratação temporária não se justificava, vez que havia contrato em vigor e, ainda, por haver tempo suficiente para a administração da SESAU concluir regular processo de licitação, por meio de modalidade ordinária, a exemplo do pregão eletrônico, tal como estabelece o enunciado da Súmula 6/TCE-RO², preferi decisão com o seguinte teor:

DM-GCVCS-TC 0185/2019

[...]

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, para determinar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, que se abstenha de dar continuidade à contratação direta, iniciada pelo Termo de Referência SESAUGECOMP (Processo SEI RO 0036.285654/2019-12), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, posto que não se vislumbra situação emergencial, de excepcional interesse público, a justificar este tipo de aquisição precária, em detrimento da realização do ordinário processo licitatório, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

² Enunciado: para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Súmula 6/TCE-RO.

Acórdão AC1-TC 00718/20 referente ao processo 02654/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

IV – Determinar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391- 20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão da contratação direta (Processo SEI RO 0036.285654/2019-12), tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

[...]

Em atenção ao *decisum*, o Secretário da SESAU Senhor Fernando Rodrigues Máximo apresentou documentação (ID 822236), no sentido de informar que a empresa RIMA estava incapacitada para voar, posto que a ANAC suspendeu o Certificado de Organização de Manutenção emitido em favor da empresa, evento que impediu o traslado de alguns pacientes.

Pelo motivo anunciado, o Secretário da SESAU solicitou a revogação da tutela antecipada deferida, requerendo a autorização do Tribunal de Contas para firmar o Contrato emergencial a fim de atender as solicitações médicas de traslado aéreo dos pacientes de UTI.

Em face dos fatos supervenientes trazidos pelo Secretário da SESAU, foi elaborado Despacho, conferindo 03 (três) dias, para que a empresa RIMA apresentasse a regularidade do documento exigido pela ANAC, bem como justificativas acerca da não realização de traslado de paciente necessitados de UTI, conforme narrado pela SESAU.

Obedecido o prazo estabelecido no expediente, a empresa RIMA encaminhou documentação (ID 825358), demonstrando que houve o traslado dos pacientes por outra empresa, com recursos pago pela representante, por força contratual, bem como apresentou oportunamente, documentação informando acerca da revogação da suspensão do Certificado de Organização de Manutenção expedido pela ANAC. Assim, estribado nos documentos apresentados prolatei Decisão Monocrática nos seguintes termos:

DM-GCVCS-TC 0219/2019

I – Manter em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório deferida na forma do item III da DM-TC 00185/20019-GCVCS, em favor da Empresa RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – LTDA (CNPJ: 04.778.630/0001-42), pertinente ao Processo SEI RO 0036.285654/2019-12, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, em que se busca adquirir os serviços de traslado de pacientes em UTI Aérea, em face da inexistência de elementos modificativos a ensejar alteração da Decisão;

II – Determinar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391- 20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, da DM-TC 00185/20019-GCVCS, consistente na suspensão da contratação direta (Processo SEI RO 0036.285654/2019-12), sob pena de ser sancionado com substrato no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Vencido o prazo imposto no item II desta decisão, apresentada ou não documentação, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, promover análise e instrução dos autos.

Após as devidas notificações e, em cumprimento ao item III, os autos foram guiados ao Corpo Técnico para promover a competente análise do feito. Procedido o exame necessário (ID 874734), a unidade técnica emitiu proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

a) julgar procedente a representação ofertada pela empresa Rio Madeira Aerotaxi Ltda (RIMA) (CNPJ: 04.778.630/0001-42), tendo em vista que no momento da autorização para realização da contratação emergencial, existia contrato vigente para o mesmo objeto, violando, em tese, o art. 24, IV e 26, parágrafo único da Lei n. 8666/93. 64.

b) afastar a responsabilidade do Secretário de Saúde uma vez que, a despeito da existência de contrato vigente, a contratação emergencial foi motivada pela suspensão temporária da autorização para voar da contratada, cujos motivos cessaram posteriormente, mediante a restauração da autorização.

c) determinar à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), na pessoa do Sr. Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) a anulação da contratação emergencial (Processo SEI RO 0036.285654/2019-12).

d) alertar o Superintendente Estadual de Licitações, Sr. Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), para que, durante a realização do Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEL/RO, atente para a urgência e celeridade que o caso requer, tendo em vista a relevância da contratação e a iminência de encerramento do contrato vigente, o que poderá implicar na descontinuidade do serviço.

e) alertar o Superintendente Estadual de Licitações, Sr. Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), no sentido de que, por ocasião da licitação em andamento, leve em conta a motivação contida no Memorando n. 034/2019/SESAU-GAB – 5419233 (ID 871283), que fundamentou a abertura do Processo Administrativo n. 0036.146933/2019-53.

f) alertar o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), para que adote medidas, com a maior brevidade possível, com o fim de apurar possíveis irregularidades/ilegalidades cometidas durante a execução do Contrato n. 062/PGE/RO2016 pela empresa RIMA, tendo em vista a iminência de participação da referida empresa no processo licitatório em curso, levando em conta os apontamentos constantes no Processo 2502/19/TCE-RO – ID 807822.

g) alertar o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), quanto à possibilidade de realização contratação emergencial, após o encerramento do contrato vigente (21/03/2020), a qual deverá subsistir somente até a conclusão do processo licitatório ordinário em curso (Pregão Eletrônico n. 555/2019).

h) notificar a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), na pessoa do Sr. Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), para que analise a viabilidade de adotar as informações constantes no estudo de autoria do Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, Tadeu Sanchez Pinheiro, bem como avalie a pertinência de realizar ou adotar outros estudos semelhantes, de forma a encontrar solução que melhor atenda ao interesse público com relação à prestação de serviço de transporte aeromédico, observando os aspectos da eficiência, efetividade e economicidade.

i) notificar o Governador do Estado de Rondônia, Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), bem como o Controlador Geral do Estado, Sr. Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), para que tenham conhecimento da situação em comento e adotem as medidas que entenderem cabíveis no que tange à prestação do serviço de transporte aeromédico prestado à população no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

J) arquivar os autos, depois de adotadas medidas de praxe.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº. 0075/2020

Acórdão AC1-TC 00718/20 referente ao processo 02654/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

(ID 877819) da lavra do d. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, após examinar o expediente opinou por:

I) conheça, preliminarmente, da presente representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente, haja vista que o procedimento administrativo instaurado para a contratação emergencial dos serviços (Processo SEI/RO 0036.285654/2019-12) foi iniciado mesmo na vigência do Contrato n. 062/2016- PGE;

II) deixe de responsabilizar o Secretário de Estado da Saúde, considerando que foi deflagrada licitação ordinária, regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEL/RO, para contratação dos serviços pretendidos pelo procedimento de contratação emergencial (Processo SEI/RO 0036.285654/2019-12), a qual já foi homologada pela Administração e substituirá contratação anterior firmada pelo Contrato n. 062/2016-PGE;

III) notificar a Secretaria de Estado da Saúde, para que, consoante propôs a Unidade Técnica, no item 3.6 de seu relatório (ID 874734), analise a viabilidade de adotar as informações constantes no estudo de autoria do Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, Sr. Tadeu Sanchez Pinheiro, bem como avalie a pertinência de realizar ou adotar outros estudos semelhantes, de forma a encontrar solução que melhor atenda ao interesse público com relação à prestação de serviço de transporte aeromédico, observando os aspectos da eficiência, efetividade e economicidade;

IV) alertar os responsáveis de que a análise em voga não exauriu o exame da legalidade dos atos administrativos citados, e que eventuais irregularidades identificadas no certame ou mesmo na contratação dos serviços poderão ser objeto de futura apuração e responsabilização dos envolvidos.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já manifestado alhures, versam os presentes autos sobre Representação, com pedido antecipado de tutela, de caráter inibitório, formulada pela empresa RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI – LTDA (CNPJ: 04.778.630/0001-42), em face de suposta irregularidade na contratação emergencial de serviços de traslado de pacientes de UTI Aérea, para atender a Secretaria de Estado da Saúde, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo SEI RO 0036.285654/2019-12.

Pois bem, tal como disposto na DM-GCVCS-TC 00185/2019, impositivo conhecer da presente Representação manejada pela empresa RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI – LTDA (CNPJ: 04.778.630/0001-42), posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

De início, faço consignar que por meio da DM-TC 0185/2019 foi concedida a medida cautelar vindicada pela empresa, posto que a SESAU deflagrou procedimento licitatório³ em

³ Processo SEI RO 0036.285654/2019-12, assinado em 08/07/2019

Acórdão AC1-TC 00718/20 referente ao processo 02654/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

caráter temporário e emergencial sem justificativa plausível para o intento, em plena constância do Contrato 062/PGE/RO-2016, malferindo a regra da licitação por procedimento ordinário.

Quanto ao mérito, de fato, a contratação emergencial pretendida pela SESAU padecia de vício insanável, tendo em vista que no presente caso, não se vislumbrou a situação de emergência ou de excepcional interesse público, que justificasse esse tipo de aquisição precária, até porque o Contrato 062/PGE/RO-2016, tinha vigência até 21.03.2020, sendo demasiadamente precipitado a abertura do processo de contratação emergencial.

Com base em falhas pontuais da empresa contratada, e mesmo tendo apresentado justificativas convincentes, a SESAU deflagrou o procedimento, sem justificar ou apresentar qual a vantagem de, hodiernamente, rescindir com o contrato que estava a poucos meses do encerramento, vez que o procedimento precário teve início em julho de 2019.

A SESAU alegou que a empresa deixou de transportar 05 (cinco) pacientes de UTI, bem como estava com o Certificado de Organização de Manutenção expedido pela ANAC suspenso, assim, concedeu 05 (dias) para a empresa sanar com a impropriedade sob pena de rescisão contratual.

Ocorre que os 05 (cinco) pacientes de UTI foram transportados por outra empresa aérea, com despesas suportadas pela RIMA, por força contratual, portanto, não houve prejuízo para a administração e, o Certificado de Organização de Manutenção, foi apresentado antes dos 05 (cinco) dias concedido pela SESAU, não havendo justificativa para a abertura do procedimento precário.

Nesse passo, atendendo a determinação do Tribunal de Contas, em 14 de novembro de 2019 (ID 832870) a SESAU suspendeu o procedimento consubstanciado nos seguintes termos:

Consubstanciado no teor da DM nº 0185/2019-GCVCS/TCE-RO (8359919) exarada pela Douta Corte de Contas, a qual trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista ao exame de petição inicial, com pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, formulada pela empresa RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – Ltda. (CNPJ: 04.778.630/0001-42), visando obter provimento preliminar desta Corte de Contas para determinar a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) que se abstenha de realizar a contratação emergencial dos serviços de traslado de pacientes em UTI Aérea, descrito no Termo de Referência SESAU-GECOMP (Processo SEI RO 0036.285654/2019-12, conforme determinado no seu item III, fica **SUSPENSO** o andamento dos trâmites administrativos atinentes ao objeto em tela, restando os autos sobrestados até ulterior deliberação daquele Tribunal de Contas.

Ao tempo, a SUPEL deflagrou pela via ordinária o Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO (ID 871295), a fim de licitar serviços aeromédicos, nos exatos termos da contratação emergencial.

A rigor, o Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL, permeou por todas as fases do procedimento, sagrando como vencedora do lote 01 (um) e 03 (três) a empresa representante (RIMA) e o lote 02 (dois), a empresa PEC Taxi Aéreo LTDA, tendo sido o procedimento homologado na data de 31.03.2020⁴.

⁴ Site do comprasnet (<http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao>).

Acórdão AC1-TC 00718/20 referente ao processo 02654/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Com efeito, a empresa RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI – LTDA, teve o contrato nº 062/PGE/2016 aditivado até o dia 20 de maio de 2020,⁵ conforme extrato abaixo:

EXTRATO Nº 0740

4º TACNT Nº 062/PGE/2016

CONTRATANTE: SESAU

OBJETO: Fica prorrogada a vigência do contrato pactuado entre as partes por mais **60 (sessenta) dias, a contar de 21.03.2020**, continuando em vigor as demais cláusulas e condições do pacto naquilo que não colidir com as disposições deste termo aditivo.

[...]

Nesse prisma, tendo o procedimento ordinário logrado êxito, a contratação emergencial perdeu o objeto, motivo que afasta a responsabilidade do gestor da pasta da SESAU, até porque o Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL está em vias de assinatura de contrato, considerando que o Termo Aditivo firmado teve fim em 20 de junho de 2020.

Nesse passo, na mesma linha de entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que as medidas contidas na proposição da unidade técnica restaram prejudicadas, notadamente pela consumação do procedimento ordinário, bem como pela existência de processo na Corte, com o fim pretendido pela unidade de instrução (Proc. 02502/2019/TCE-RO).

Entrementes, a unidade técnica, apresentou estudo de viabilidade econômica desenvolvida pelo Senhor Tadeu Sanches Pinheiro, Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia⁶, que merece atenção por parte dos gestores.

Em síntese o estudo consiste em demonstrar que o custeio das operações do Grupo de Operações Aéreas do Corpo de Bombeiros Militar apresenta maior economicidade para o estado, vejamos trecho do estudo:

[...]

3.6. Do estudo e trabalho científico que demonstra a viabilidade do uso das aeronaves do Corpo de Bombeiros em detrimento da contratação de empresas particulares.

* De autoria do Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, Tadeu Sanchez Pinheiro, o artigo publicado no site Piloto Policial, em 20 de outubro de 2017, demonstrou que, se o serviço de transporte aéreo de pacientes do estado de RO fosse realizado pelo Grupo de Operações Aéreas do Corpo de Bombeiros (GOA), o estado economizaria cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano, caso o GOA cumprisse a metade da demanda pretendida pelo estado, haja vista ser essa a capacidade técnica existente com o atual inventário de aeronaves, tomando por base o termo aditivo inerente à ata de registro de preço n. 30/16.

* O trabalho teve por objetivo demonstrar o que o Corpo de Bombeiros, através do GOA, pode oferecer apoio ao serviço aeromédico disponibilizado pela SESAU, tendo em vista que, se antes sua atividade era apenas o combate à incêndios, após mudança na lei orgânica da corporação, encontram-se entres as atribuições do CBMRO realizar serviços de salvamentos de pessoas e animais, serviços de atendimento pré-hospitalar de pessoas em emergência, e atividades correlatas.

⁵ ID 888317 – pg. 66 – Proc. 01332/2010/TCE-RO.

⁶ Estudo Disponível em: <https://www.pilotopolicila.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Artigo-TCC-Final.pdf>.

Acórdão AC1-TC 00718/20 referente ao processo 02654/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

* Como consequência dessas novas atribuições, surgiu, em 28 de março de 2012, o Grupo de Operações Aéreas (GOA). Portanto, nas palavras do autor, a remoção aeromédica de pacientes em estado grave facilmente se enquadra nas atribuições e competências do CBMRO.

* Nesse contexto, levantamento realizado à época da elaboração do trabalho em comento, identificou que constava, no patrimônio da Corporação, 5 (cinco) aeronaves, adquiridas por meio de decretação de perdimento judicial, aplicação de multa judicial ou recursos do BNDES a fundo perdido, ou seja, sem onerar diretamente os cofres do Estado.

[...]

Por fim, o autor da pesquisa frisou a importância do serviço terceirizado. Entretanto, ressaltou que quanto mais voos forem realizados pelo GOA, vez de dispõe de competência e condições para realização desse serviço, maior será a economia para o Estado. Nesse sentido, entendo pertinente notificar o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, para que analise o estudo apresentado.

Nesse contexto fático, impositivo reconhecer a procedência do expediente, tendo em vista que a SESAU inicialmente deflagrou procedimento precário, visando a contratação emergencial, em desacordo com a prescrição dos artigos 24, IV e 26, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, entretanto, a representação em apreço perdeu o objeto para os fins almejado, posto que o processo ordinário cumpriu com todas as fases inerentes a licitação, por meio do Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL, colocando termo na pretensão inicial da SESAU.

Pelo exposto, feitas as considerações necessárias, divergindo parcialmente do Relatório produzido pela Unidade Técnica e, em convergência com o opinativo do Ministério Público de Contas exarado no Parecer n. 0075/2020/GPGMP da lavra do eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, apresento a esta Colenda Câmara, nos termos do artigo 122, V, do Regimento Interno⁷, a seguinte proposta de Decisão:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa **RIMA – RIO MADEIRA AEROTAXI – LTDA** (CNPJ: 04.778.630/0001-42), porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para no **MÉRITO** considerá-la procedente, em face da pretensa contratação emergencial de serviços de traslado de pacientes de UTI Aérea - por meio do Processo Administrativo SEI/RO 0036.285654/2019-12, com contrato em plena vigência (062/PGE/2016), de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), por em tese infringir o artigo 24, IV e 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Deixar de responsabilizar o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), considerando que obedeceu à ordem do Tribunal de Contas e suspendeu o

⁷ **RI/TCE/RO** [...] Art. 122 - Compete às Câmaras: [...] V – Julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

procedimento de contratação precária, bem como por espreiar na espécie perda superveniente de objeto, posto que foi deflagrada licitação ordinária, regida pelo Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL, com a mesma finalidade;

III – Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), para que analise a viabilidade de adotar como premissas para solução da prestação de serviço de transporte aeromédico, face aos princípios da eficiência, efetividade e economicidade, o estudo de autoria do Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, Sr. Tadeu Sanchez Pinheiro⁸, ou avalie a pertinência de realizar outros estudos semelhantes, de forma a encontrar melhor solução ao atendimento das necessidades públicas de saúde afetas à matéria;

IV – Dar conhecimento desta decisão à Representante, empresa **RIMA – Rio Madeira Aerotaxi – LTDA** (CNPJ: 04.778.630/0001-42), ao Senhor **Fernando Rodrigues máximo** (CPF 863.094.391-20) e aos advogados **José Manoel A. M. Pires** (OAB/RO 3718), **Gustavo Gerola Marzolla** (OAB/RO 4164) e a **Sociedade: Pires & Marzolla** (OAB/RO 018/2010), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Arquivar os presentes autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

⁸ Estudo Disponível em: <https://www.pilotopolicila.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Artigo-TCC-Final.pdf>
Acórdão AC1-TC 00718/20 referente ao processo 02654/19

Em 22 de Junho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR